Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO Nº 01 AO *PROJETO DE LEI Nº 09/2021*
"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a suplementar o orçamento vigente.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica orçamentária junto a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento Urbano e Habitação para despesas com obras de infraestrutura urbana, conforme tabela extraída do art. 1º:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.05 – SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO
02.05.07 – Diretoria de Obras Públicas
154510008.1027 – Obras de Infraestrutura
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Fonte 01) ..... + R$ 136.580,27
4.4.90.51 – Obras e Instalações (Fonte 02) ..... + R$ 300.000,00
TOTAL ..... + R$ 436.580,27

DA LEGISLAÇÃO:

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
...
IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O presente projeto de lei pede autorização Legislativa para suplementar o orçamento vigente, ou seja, reforçar dotações orçamentárias, cujos saldos existentes são insuficientes para conclusão das obras de infraestrutura urbana.

Assim, na consecução do pretendido e em atendimento a legislação, propõe seja o crédito adicional suplementar coberto nos termos do inciso I e II, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

As justificativas das suplementações vêm através do ofício nº 55/2021- GB, informando ser os recursos provenientes de convênios estaduais destinados a obras de infraestrutura urbana no valor de R$ 300.000,00, e mais R$ 136.580,27 recursos próprios do superávit financeiro do exercício anterior.

DA CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.
Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 01 de março de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7